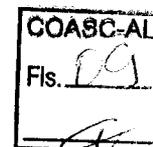




ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

PARECER DE RELATORIA

Referência: Projeto de Lei da Casa nº 156/2023

Autor: Deputado GUTIERRES TORQUATO.

Assunto: Estabelece prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com transtorno do espectro autista - TEA.

Relator: Deputado Professor Júnior Geo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJ

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei da Casa nº 156/2023, que “ Estabelece prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com transtorno do espectro autista - TEA.”

Utiliza-se como justificativa que o Projeto de Lei, a necessidade de que haja medidas para garantir o acesso equitativo aos serviços e recursos para as pessoas com TEA, e a prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados é uma forma importante de fazer isso.

Que o projeto de lei estadual proposto visa garantir que as pessoas com TEA tenham acesso prioritário ao atendimento em estabelecimentos públicos e privados, ajudando a reduzir a angústia e a ansiedade que muitas vezes acompanham esses serviços.

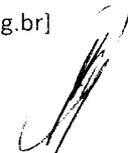
Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D’Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

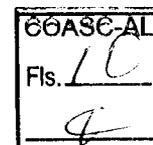
CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorgeo90@al.to.leg.br]

www.al.to.gov.br





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO
É o breve relatório.

2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Inicialmente, insta destacar que a o projeto de lei estadual proposto, possui natureza de política pública onde, visa promover a igualdade de acesso aos serviços e recursos em estabelecimentos públicos e privados para as pessoas com TEA, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e justa para todos.

Há normas de natureza consumerista que incidem sobre a relação de consumo entre as instituições financeiras e clientes em aspectos não essencialmente contratuais e, assim, podem ser editadas pelos estados-membros, em caráter suplementar às normas gerais expedidas pela União, segundo preconiza o art. 24, inciso V, §2º, da Constituição da República.

No que tange a Constitucionalidade da iniciativa deste parlamentar para dispor sobre Projeto de Lei de natureza de Políticas Públicas, cabe dizer que o STF considerou constitucional dois casos que envolvem a criação de programas de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar.

O primeiro e mais recente é o caso da criação do Programa Rua da Saúde, julgado por meio de AgR no RE nº 290.549/RJ, e o segundo é a ADI nº 3.394/AM que trata da criação de programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade.

Ademais, ainda no âmbito da análise Constitucional do mérito da proposição, sob o aspecto da natureza da Política Pública de Proteção e Integração Social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, a Constituição Federal assegura também a ao Estado dispor de tais prerrogativas

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorgeo90@al.to.leg.br]

www.al.to.gov.br



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

Nesse sentido, é constitucional a iniciativa do legislativo estadual para propor projeto de lei que dispõe sobre a criação de obrigação de atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Nesse sentido, não se vislumbra, portanto, vício de inconstitucionalidade formal ou material no Projeto de Lei sob análise, uma vez que a proposição se limita a resguardar a pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, não reforma ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, tampouco, gera impacto orçamentário e financeiro em caráter imediato

Ante ao exposto, verifico a constitucionalidade da matéria e adequação à técnica legislativa, motivo pelo qual voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 156/2023, de autoria do Deputado GUTIERRES TORQUATO.

É o Parecer.

Palmas, 08 de maio de 2023



PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



DESPACHO

Aprovado, o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a) **PROF. JUNIOR GEO**....., referente
ao(a) **Ph. n° 156 / 2023** na Reunião da **Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.**

Encaminhe-se(a) (ao)

**Comissão de Administração
Tribunal e Órgãos da Comissão**

Sala das Comissões, **09** de **maio** de 2023

Deputado **NILTON FRANCO**

Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **PROF. JUNIOR GEO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **ALDAIR COSTA GIPÃO**

Dep. **CLAUDIA LELIS**

MEMBROS SUPLENTE

Dep. **GUTIERRES TORQUATO**

Dep. **MOISEMAR MARINHO**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **VALDEMAR JÚNIOR**

Dep. **VANDA MONTEIRO**